

Bruxelas, 16 de abril de 2026  
(OR. en)

7463/26

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2026/0061(NLE)

---

---

TRANS 163

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, na 59.<sup>a</sup> sessão do Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários, no que diz respeito a determinadas alterações do apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários

---

**DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que define a posição a tomar, em nome da União Europeia,  
na 59.ª sessão do Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas  
da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários,  
no que diz respeito a determinadas alterações do apêndice C  
da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,  
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999, em virtude da Decisão 2013/103/UE do Conselho<sup>1</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 6.º da COTIF, o tráfego ferroviário internacional e a admissão do material ferroviário para utilização no tráfego internacional são regidos por regras enunciadas nesse artigo, nomeadamente no «Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID)», que constitui o apêndice C da COTIF.
- (3) A Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> estabelece requisitos para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro ou via navegável interior nos Estados-Membros ou entre os Estados-Membros, por remissão para o RID.
- (4) Nos termos do artigo 18.º da COTIF, o Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários referido no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), da COTIF («Comité de Peritos do RID») pode adotar alterações, nomeadamente ao anexo do RID.

---

<sup>1</sup> Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103(1)/oj)).

<sup>2</sup> Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/68/oj>).

- (5) O Comité de Peritos do RID, durante a sua 59.<sup>a</sup> sessão, em 28 de maio de 2026, deverá adotar alterações a fim de adaptar o anexo do RID ao progresso científico e técnico.
- (6) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité de Peritos do RID, dado que as alterações ao RID serão vinculativas para a União.
- (7) O objetivo das alterações previstas é garantir o transporte ferroviário seguro e eficiente de mercadorias perigosas, tendo em conta a evolução técnica e científica no setor e o aparecimento de novas substâncias e artigos que sejam suscetíveis de constituir um perigo durante o seu transporte.
- (8) As alterações previstas são consideradas apropriadas para garantir a segurança e eficiência económica do transporte de mercadorias perigosas, pelo que deverão ser aceites.
- (9) Podem ser acordadas, a nível técnico, alterações menores aos documentos referidos no anexo da presente decisão na 20.<sup>a</sup> sessão do grupo de trabalho permanente do Comité de Peritos do RID, de 27 de maio de 2026, nomeadamente com base nas recomendações da reunião conjunta da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa do Comité de Peritos do RID e do Grupo de Trabalho para o Transporte de Mercadorias Perigosas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A posição a adotar em nome da União na 59.<sup>a</sup> sessão do Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas («Comité de Peritos do RID») da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários no âmbito da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999, é estabelecida no anexo da presente decisão.
2. Os representantes da União no Comité de Peritos do RID podem acordar na introdução de pequenas alterações aos documentos referidos no anexo da presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

As decisões do Comité de Peritos do RID são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, com a indicação da data da sua entrada em vigor.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---